

**Nidal Ahmad**  
**Fabiana Rossi**  
**Luana Davico**

# **Vade Mecum Delta**

**Legislação para  
Concursos Policiais**

**2026**

**3ª edição**  
Revista, atualizada  
e ampliada

 **EDITORA**  
*Jus***PODIVM**  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

## PREÂMBULO

|                                                                                           |                       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| <b>TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS</b> .....                                       | <b>arts. 1º a 4º</b>  |
| <b>TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS</b> .....                            | <b>arts. 5º a 17</b>  |
| Capítulo I – DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS .....                         | art. 5º               |
| Capítulo II – DOS DIREITOS SOCIAIS .....                                                  | arts. 6º a 11         |
| Capítulo III – DA NACIONALIDADE .....                                                     | arts. 12 e 13         |
| Capítulo IV – DOS DIREITOS POLÍTICOS .....                                                | arts. 14 a 16         |
| Capítulo V – DOS PARTIDOS POLÍTICOS .....                                                 | art. 17               |
| <b>TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO</b> .....                                        | <b>arts. 18 a 43</b>  |
| Capítulo I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA .....                                 | arts. 18 e 19         |
| Capítulo II – DA UNIÃO .....                                                              | arts. 20 a 24         |
| Capítulo III – DOS ESTADOS FEDERADOS .....                                                | arts. 25 a 28         |
| Capítulo IV – DOS MUNICÍPIOS .....                                                        | arts. 29 a 31         |
| Capítulo V – DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS .....                                  | arts. 32 e 33         |
| <i>Seção I</i> – DO DISTRITO FEDERAL .....                                                | art. 32               |
| <i>Seção II</i> – DOS TERRITÓRIOS .....                                                   | art. 33               |
| Capítulo VI – DA INTERVENÇÃO .....                                                        | arts. 34 a 36         |
| Capítulo VII – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....                                             | arts. 37 a 43         |
| <i>Seção I</i> – DISPOSIÇÕES GERAIS .....                                                 | arts. 37 e 38         |
| <i>Seção II</i> – DOS SERVIDORES PÚBLICOS .....                                           | arts. 39 a 41         |
| <i>Seção III</i> – DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS ..... | art. 42               |
| <i>Seção IV</i> – DAS REGIÕES .....                                                       | art. 43               |
| <b>TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES</b> .....                                       | <b>arts. 44 a 135</b> |
| Capítulo I – DO PODER LEGISLATIVO .....                                                   | arts. 44 a 75         |
| <i>Seção I</i> – DO CONGRESSO NACIONAL .....                                              | arts. 44 a 47         |
| <i>Seção II</i> – DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL .....                             | arts. 48 a 50         |
| <i>Seção III</i> – DA CÂMARA DOS DEPUTADOS .....                                          | art. 51               |
| <i>Seção IV</i> – DO SENADO FEDERAL .....                                                 | art. 52               |
| <i>Seção V</i> – DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES .....                                      | arts. 53 a 56         |
| <i>Seção VI</i> – DAS REUNIÕES .....                                                      | art. 57               |
| <i>Seção VII</i> – DAS COMISSÕES .....                                                    | art. 58               |
| <i>Seção VIII</i> – DO PROCESSO LEGISLATIVO .....                                         | arts. 59 a 69         |
| <i>Subseção I</i> – DISPOSIÇÃO GERAL .....                                                | art. 59               |
| <i>Subseção II</i> – DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO .....                                       | art. 60               |
| <i>Subseção III</i> – DAS LEIS .....                                                      | arts. 61 a 69         |
| <i>Seção IX</i> – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA .....               | arts. 70 a 75         |
| Capítulo II – DO PODER EXECUTIVO .....                                                    | arts. 76 a 91         |
| <i>Seção I</i> – DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA .....                    | arts. 76 a 83         |
| <i>Seção II</i> – DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA .....                        | art. 84               |

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 5 de outubro de 1988

► DOU 191-A, de 05.10.1988.

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

## TÍTULO I

### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

► arts. 18, *caput*; e 60, § 4º, I e II, desta CF.

#### I - a soberania;

► arts. 20, VI; 21, I e III; 84, VII, VIII, XIX e XX, desta CF.

► arts. 36, 237, I a III, 260, 263, NCPC.

► arts. 780 a 790, CPP.

► arts. 215 a 229, RISTF.

#### II - a cidadania;

► arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII; e 60, § 4º, desta CF.

► Lei 9.265/1996 (Estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania).

► Lei 10.835/2004 (Institui a renda básica da cidadania).

#### III - a dignidade da pessoa humana;

► arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII, XLIX, L; 34, VII, b; 226, § 7º, 227; e 230 desta CF.

► art. 8º, III, da Lei 11.340/2006 (Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher).

► Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).

#### IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

► arts. 6º a 11; e 170, desta CF.

► Lei 12.529/2011 (Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica).

► Lei 13.874/2019 (Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; e dá outras providências).

#### V - o pluralismo político.

► art. 17 desta CF.

► Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos políticos).

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de represen-

tantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

► arts. 14; 27, § 4º; 29, XIII; 60, § 4, II; e 61, § 2º, desta CF.

► art. 1º, Lei 9.709/1998 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 desta CF).

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

► art. 60, § 4º, III, desta CF.

► Súm. 649, STF.

► Súm. Vinc. 37, STF.

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

**I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;**

► art. 29, I, d, Dec. 99.710/1990 (Promulga a Convenção Sobre os Direitos das Crianças).

► art. 10, I, Dec. 591/1992 (Promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).

**II - garantir o desenvolvimento nacional;**

► arts. 23, p.u., e 174, § 1º, desta CF.

**III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;**

► arts. 23, X; e 214 desta CF.

► EC 31/2000 (Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

► arts. 79 a 81, ADCT.

► LC 111/2001 (Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

**IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

► art. 4º desta CF.

► Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).

► Lei 11.340/2006 (Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher).

► Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)

► Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).

► Dec. 3.956/2001 (Promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência).

► Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher).

► Dec. 4.886/2003 (Dispõe sobre a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPRI)

► Dec. 11.471/2023 (Institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transsexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras).

► ADPF 132 e ADIn 4.277.

**Art. 4º** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

► arts. 21, I; e 84, VII e VIII, desta CF.

► art. 39, V, Lei 9.082/1995 (Dispõe sobre a intensificação das relações internacionais do Brasil com os seus parceiros comerciais, em função de um maior apoio do Banco do Brasil S.A. ao financiamento dos setores exportador e importador).

► art. 3º, a, LC 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União).

#### I - independência nacional;

► arts. 78, *caput*; e 91, § 1º, III e IV, desta CF.

► Lei 8.183/1991 (Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional) e Dec. 893/1993 (Regulamento).

#### II - prevalência dos direitos humanos;

► Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

► Dec. 4.463/2002 (Dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

► Lei 12.528/2011 (Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República).

► Dec. 8.767/2016 (Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado).

#### III - autodeterminação dos povos;

#### IV - não intervenção;

► art. 2º, Dec. Leg. 44/1995 (Organização dos Estados Americanos - Protocolo de reforma)

#### V - igualdade entre os Estados;

#### VI - defesa da paz;

#### VII - solução pacífica dos conflitos;

#### VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

► art. 5º, XLII e XLIII, desta CF.

► Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).

► Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

► Dec. 5.639/2005 (Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo).

#### IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

#### X - concessão de asilo político.

► Dec. 55.929/1965 (Promulga a Convenção sobre Asilo Territorial).

► art. 98, II, Dec. 99.244/1990 (Dispõe sobre a reorganização e o funcionamento dos órgãos da Presidência da República).

► Lei 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados, de 1951).

**Parágrafo único.** A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

► Dec. 350/1991 (Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum - Mercosul).

► Dec. 992/1993 (Protocolo para solução de controvérsias - Mercosul).

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à

# ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 2º** No dia 07 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no país.

► EC 2/1992.

► Lei 8.624/1993 (Dispõe sobre o plebiscito que definirá forma e sistema de governo, regulamentando este artigo).

**§ 1º** Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massacessionários de serviço público.

**§ 2º** O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

**Art. 3º** A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

► Emendas Constitucionais de Revisão 1 a 6/1994.

**Art. 4º** O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

**§ 1º** A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

**§ 2º** É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

**§ 3º** Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

**§ 4º** Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

**Art. 5º** Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

**§ 1º** Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

**§ 2º** Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

**§ 3º** Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convo-

cados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

**§ 4º** O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

**§ 5º** Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

**Art. 6º** Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

**§ 1º** O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

**§ 2º** O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

**Art. 7º** O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

► Dec. 4.338/2002 (Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional).

► Dec. 4.463/2002 (Dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

**Art. 8º** É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n. 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

► Lei 10.559/2002 (Regulamenta este artigo).

► Súm. 674 STF.

**§ 1º** O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

**§ 2º** Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

**§ 3º** Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n. S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

**§ 4º** Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

**§ 5º** A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n. 1.632, de 04 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

**Art. 9º** Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes evitados de vício grave.

**Parágrafo único.** O Supremo Tribunal Federal proferrá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

**Art. 10.** Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966;

► Lei 8.036/1990 (Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências).

# EMENDAS CONSTITUCIONAIS

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, DE 25 DE AGOSTO DE 1992

Dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

► Publicada no *DOU* de 1º-9-1992.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Artigo único.** O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

**§ 1º.** A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

**§ 2º.** A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

**§ 3º.** A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Brasília, 25 de agosto de 1992.

Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado Ilben Pinheiro  
Presidente

Mesa do Senado Federal  
Senador Mauro Benevides  
Presidente

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 17 DE MARÇO DE 1993

Altera dispositivos da Constituição

► Publicada no *DOU* de 18-3-1993.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º.** Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

► Alteração incorporada ao texto da referida Constituição.

► Parte das alterações foram prejudicadas por Emendas Constitucionais posteriores: o art. 40, § 6º, foi prejudicado pela EC nº 20, de 15-12-1998; o art. 42, § 10, foi prejudicado pela EC nº 18, de 5-2-1998; os arts. 102, § 2º, e 103, § 4º, foram prejudicados pela EC nº 45, de 8-12-2004; o art. 155, § 3º, foi prejudicado pela EC nº 33, de 11-12-2001; o art. 156, § 3º, *caput* e I, foi prejudicado pela EC nº 37, de 12-6-2002; o art. 167, IV, foi prejudicado pela EC nº 29, de 13-9-2000.

**Art. 2º.** A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

**§ 1º.** A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco

centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

**§ 2º.** Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, b, e VI, nem o disposto no § 5º do art. 153 da Constituição.

**§ 3º.** O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

**§ 4º.** (Revogado pela ECR nº 1, de 01/03/94)

**Art. 3º.** A eliminação do adicional ao imposto de renda, de competência dos Estados, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

**Art. 4º.** A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

**Art. 5º.** Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 6º.** Revogam-se o inciso IV e o § 4º do art. 156 da Constituição Federal.

Brasília, 17 de março de 1993.

Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado Inocêncio Oliveira  
Presidente

Mesa do Senado Federal  
Senador Humberto Lucena  
Presidente

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1997

Altera dispositivos dos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994.

► Publicada no *DOU* de 25-11-1997.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do par. 3. do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao Texto Constitucional:

**Art. 1º.** O *caput* do art. 71 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

► Alteração incorporada ao texto do referido ADCT.

**Art. 2º.** O inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação

► Alteração incorporada ao texto do referido ADCT.

**Art. 3º.** A União repassará aos Municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, tal como considerado na constituição dos fundos de que trata o art. 159, I, da Constituição, excluída a parcela referida no art. 72, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os seguintes percentuais:

I – um inteiro e cinquenta e seis centésimos por cento, no período de 01/07/1997 a 31/12/1997;

II – um inteiro e oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento, no período de 01/01/1998 a 31/12/1998;

III – dois inteiros e cinco décimos por cento, no período de 01/01/1999 a 31/12/1999.

**Parágrafo único.** O repasse dos recursos de que trata este artigo obedecerá a mesma periodicidade e aos mesmos critérios de repartição e normas adotadas no Fundo de Participação dos Municípios, observado o disposto no art. 160 da Constituição.

**Art. 4º.** Os efeitos do disposto nos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º desta emenda, são retroativos a 01/07/1997.

**Parágrafo único.** As parcelas de recursos destinados ao Fundo de Estabilização Fiscal e entregues na forma do art. 159, I, da Constituição, no período compreendido entre 01/07/1997 e a data de promulgação desta emenda, serão deduzidas das cotas subseqüentes, limitada a dedução a um décimo do valor total entregue em cada mês.

**Art. 5º.** Observado o disposto no artigo anterior, a União aplicará as disposições do art. 3º desta emenda retroativamente a 01/07/1997.

**Art. 6º.** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 1997.

Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado Michel Temer  
Presidente

Mesa do Senado Federal  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

► Publicada no *DOU* de 5-6-1998.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º.** Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

► Alteração incorporada ao texto da referida Constituição.

# ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA CRFB/1988 E DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

## - A -

### ABUSO

- ▶ direito de greve: art. 9º, § 2º
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º, in fine
- ▶ prerrogativas: art. 55, § 1º

### ABUSO DE PODER

- ▶ econômico: art. 173, § 4º.
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º
- ▶ habeas corpus: art. 5º, LXXVIII
- ▶ mandado de segurança: art. 5º, LXIX

### AÇÃO

- ▶ *habeas corpus*: art. 5º, LXXVII
- ▶ *habeas data*: art. 5º, LXXVII
- ▶ impugnação de mandato eletivo: art. 14, §§ 10 e 11

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ art. 129, III e § 1º

### AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – ADECON

- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º
- ▶ legitimados: art. 103, *caput*
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, *a*

### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN

- ▶ citação do Advogado-Geral da União: art. 103, § 3º
- ▶ competência: art. 102, I, *a*
- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º
- ▶ legitimados: art. 103, *caput*
- ▶ oitiva do Procurador-Geral da República: art. 103, § 1º
- ▶ omissão de medida: art. 103, § 2º
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, *a*
- ▶ recurso extraordinário: art. 102, III
- ▶ suspensão da execução de lei: art. 52, X

### AÇÃO PENAL

- ▶ art. 37, § 4º
- ▶ privada: art. 5º, LIX
- ▶ pública: art. 129, I

### AÇÃO POPULAR

- ▶ art. 5º, LXXIII

### AÇÃO PÚBLICA

- ▶ art. 5º, LIX

### AÇÃO RESCISÓRIA

- ▶ competência do STF: art. 102, I, *i*
- ▶ competência do STJ: art. 105, I, *e*
- ▶ competência do TRF: art. 108, I, *b*
- ▶ decisões antes da promulgação da Constituição: art. 27, § 10, ADCT

### ACESSO

- ▶ cultura, à educação e à ciência: art. 23, V
- ▶ informação: art. 5º, XIV

### ACORDOS

- ▶ internacionais: art. 49, I
- ▶ coletivos de trabalho: art. 7º, XXVI

### ACIDENTES DE TRABALHO

- ▶ previdência social: art. 201, I e § 10
- ▶ seguro: art. 7º, XXVIII

### ADICIONAIS

- ▶ art. 17, ADCT
- ▶ de remuneração: art. 7º, XXIII

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ▶ arts. 37 a 43
- ▶ ação popular: art. 5º, LXXIII
- ▶ acumulação de cargos ou empregos: art. 37, XVI, c; ADCT, art. 17, §§ 1º e 2º
- ▶ administração fazendária: arts. 37, XVIII; 144, § 1º
- ▶ admissão sem concurso: art. 71, III
- ▶ aposentadoria: art. 40, § 1º
- ▶ apreciação da legalidade: ADCT, art. 19
- ▶ atos, fiscalização e controle: art. 49, X
- ▶ aumento de despesas: art. 63, I
- ▶ cargos em comissão: art. 37, II e V
- ▶ cargos, empregos e funções: arts. 37, I, II, IV; 61, § 1º, II, *a*
- ▶ competência privativa do Presidente da República: art. 84, VI
- ▶ contratos e licitação: arts. 22, XXVII; 37, XXI
- ▶ controle externo e interno: art. 70
- ▶ controle externo: art. 71
- ▶ controle interno: art. 74, II
- ▶ criação, estruturação e atribuições de Ministérios e outros órgãos: arts. 48, X; 61, § 1º, II, *e*; 84, VI
- ▶ despesas com pessoal: art. 169; ADCT, art. 38, par. ún.
- ▶ despesas excedentes: art. 167, II
- ▶ disposições gerais: art. 38
- ▶ entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial: ADCT, art. 46
- ▶ finanças: art. 163, I
- ▶ funções de confiança: art. 37, V e XVII
- ▶ gestão e consulta da documentação governamental: art. 216, § 2º
- ▶ gestão financeira e patrimonial: art. 165, § 9º; ADCT, art. 35, § 2º
- ▶ improbidade: art. 37, § 4º
- ▶ inclusão plano plurianual: art. 167, § 1º
- ▶ informações privilegiadas: art. 37, § 7º
- ▶ inspeções e auditorias: art. 71, IV
- ▶ investimento e seguridade social: arts. 165, § 5º; 167, VIII

- ▶ licitação para serviços públicos: art. 175, *caput*
- ▶ limites remuneratórios do servidor público aos Estados e ao DF: art. 37, § 12
- ▶ limites remuneratórios do servidor público: art. 37, § 11
- ▶ orçamento fiscal: arts. 165, § 5º; 167, VIII
- ▶ prescrição dos atos ilícitos contra o erário: art. 37, § 5º
- ▶ prestação de contas de pessoa física ou entidade pública: art. 70, par. ún.
- ▶ princípios: art. 37
- ▶ publicidade dos órgãos: art. 37, § 1º
- ▶ regime e planos de carreira: art. 39, *caput*; ADCT, art. 24
- ▶ remuneração e subsídio servidor público: art. 37, XI
- ▶ taxas dos serviços públicos: art. 145, II
- ▶ vencimentos do pessoal da administração direta: art. 39, § 1º

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

- ▶ competência do Ministro de Estado: art. 87, par. ún.
- ▶ metas e prioridades: art. 165, § 2º
- ▶ plano plurianual: art. 165, § 1º

### ADOÇÃO

- ▶ art. 227, §§ 5º e 6º

### ADOLESCENTE

- ▶ art. 227
- ▶ assistência social: art. 203, I e II
- ▶ imputabilidade penal: art. 228
- ▶ proteção: art. 24, XV

### ADVOGADO

- ▶ indispensabilidade e inviolabilidade: art. 133
- ▶ quinto constitucional: art. 94; 107, I; 111-A, I e 115, I
- ▶ terço constitucional: art. 104, par. ún., II
- ▶ vencimentos e vantagens: art. 135

### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

- ▶ carreira: art. 131, § 2º
- ▶ citação da ação de inconstitucionalidade: art. 103, § 3º
- ▶ crimes de responsabilidade: art. 52, II e par. ún.
- ▶ nomeação: arts. 84, XVI; 131, § 1º
- ▶ organização e funcionamento: art. 29, § 1º do ADCT
- ▶ Procuradores da República: art. 29, § 2º do ADCT
- ▶ requisitos: art. 131, § 1º

### ADVOGADO

- ▶ assistência ao preso: art. 5º, LXIII
- ▶ composição no STJ: art. 104, par. ún., II
- ▶ composição no STM: art. 123, par. ún., I

# LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

## DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

### *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*

- ▶ Antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LIICC). Ementa com redação dada pela Lei 12.376/2010.
- ▶ DOU, 09.09.1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

**Art. 1º** Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

- ▶ art. 62, §§ 3º; 4º; 6º e 7º, CF.
- ▶ arts. 101 a 104, CTN.
- ▶ Lei 2.770/1956 (Suprime a concessão de medidas liminares nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza que visem a liberação de bens, mercadorias ou coisas de procedência estrangeira).
- ▶ Lei 3.244/1957 (Dispõe sobre a reforma da tarifa das alfândegas).
- ▶ Lei 4.966/1966 (Isenta dos impostos de importação e consumo e da taxa de despacho aduaneiro os bens dos imigrantes).
- ▶ Dec.-Lei 333/1967 (Dispõe sobre a entrada em vigor das deliberações do Conselho de Política Aduaneira e incorpora às alíquotas do imposto de importação a taxa de despacho aduaneiro).
- ▶ art. 8º, LC 95/1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).

**§ 1º** Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

**§ 2º** (Revogado pela Lei 12.036/2009.)

**§ 3º** Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

**§ 4º** As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

**Art. 2º** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

- ▶ LC 95/1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).

**§ 1º** A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

**§ 2º** A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

**§ 3º** Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

**Art. 3º** Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

**Art. 4º** Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

- ▶ arts. 140, 375 e 723, NCPC.
- ▶ arts. 100; 101 e 107 a 111, CTN.
- ▶ art. 8º, CLT.

- ▶ art. 2º, Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).

**Art. 5º** Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

**Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ art. 5º, XXXVI, CF.
- ▶ art. 1.787, CC/2002.
- ▶ Súm. Vinc. 1, STF.

**§ 1º** Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

**§ 2º** Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ arts. 131 e 135, CC/2002.

**§ 3º** Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ art. 5º, XXXVI, CF.
- ▶ arts. 121; 126 a 128; 131 e 135, CC/2002.
- ▶ art. 502, NCPC.

**Art. 7º** A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

- ▶ arts. 1º a 10; 22 a 39, 70 a 78 e 1.511 a 1.638, CC/2002.
- ▶ Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- ▶ V Dec. 66.605/1970 (Promulgou a Convenção sobre Consentimento para Casamento).
- ▶ v. Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).
- ▶ Enunciado 408 das Jornadas de Direito Civil.

**§ 1º** Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

- ▶ art. 1.511 e ss., CC/2002.
- ▶ arts. 8º e 9º, Lei 1.110/1950 (Dispõe sobre o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso).
- ▶ Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

**§ 2º** O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ art. 1.544, CC/2002.

**§ 3º** Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

- ▶ arts. 1.548 a 1.564, CC/2002.

**§ 4º** O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

- ▶ arts. 1.658 a 1.666, CC/2002.

**§ 5º** O estrangeiro casado que se naturalizar brasileiro pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (Redação dada pela Lei 6.515/1977.)

- ▶ arts. 1.658 a 1.666, CC/2002.

**§ 6º** O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei 12.036/2009.)

- ▶ arts. 105, I, I; e 227, § 6º, CF.
- ▶ art. 961, NCPC.

**§ 7º** Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

- ▶ arts. 226, § 5º; e 227, § 6º, CF.
- ▶ arts. 3º; 4º; e 76, p.u., CC/2002.
- ▶ Lei 10.216/2001 (Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental).

**§ 8º** Quando a pessoa não tiver domicílio, considerará-se-a domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

- ▶ art. 46, NCPC.

**Art. 8º** Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

- ▶ arts. 1.431 a 1.435; 1.438 a 1.440; 1.442; 1.445; 1.446; 1.451 a 1.460 e 1.467 a 1.471, CC/2002.

**§ 1º** Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens móveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

**§ 2º** O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

**Art. 9º** Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

**§ 1º** Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

# CÓDIGO CIVIL

## LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

*Institui o Código Civil.*

► DOU, 11.01.2002.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

#### LIVRO I DAS PESSOAS

#### TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

#### CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

**Art. 1º** Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

- arts. 3º a 5º; 11 a 21; e 972 a 980 deste Código.
- art. 70, NCPC.
- art. 7º, *caput*, Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LInDB, antiga LICC).

**Art. 2º** A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

- arts. 5º; 115 a 120; 166, I; 542; 1.597; 1.598; 1.609, p.u.; 1.690, *caput*; 1.779; 1.798; 1.799, I; 1.800; e 1.952 deste Código.
- arts. 124 e 128, CP.
- arts. 50, 71, 178, 896, NCPC.
- arts. 7º a 10; 228; e 229, Lei 8.069/1990 (ECA).
- arts. 50 a 66; Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- arts. 3º a 5º, Lei 11.105/2005 (Lei de Biossegurança).
- art. 7º, *caput*, Dec.-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LInDB, antiga LICC).
- Enunciados 1 e 2 das Jornadas de Direito Civil.

**Art. 3º** São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- arts. 5º, 22 a 25; 76; 105; 115 a 120; 166, I; 198, I; 471; 543; 1.634, V; e 1.781 deste Código.
- arts. 71, 72, 447, NCPC.

► Enunciado 138 das Jornadas de Direito Civil.

**I a III** – (Revogados pela Lei 13.146/2015.)

**Art. 4º** São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- arts. 171, I; 1.634, V; 1.642, VI; 1.647; 1.649; e 1.651 deste Código.
- arts. 71, 72, 74 e 447, NCPC.
- arts. 34; 50, p.u.; e 52, CPP.
- arts. 2º; 36; 42; 60; 104; e 142, Lei 8.069/1990 (ECA).

**I** – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

- arts. 5º, p.u.; 180; 666; 1.634, V; 1.690; 1.747, I; e 1.774, deste Código.
- art. 793, CLT.
- art. 73, Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar).

**II** – os ebrios habituais e os viciados em tóxico; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- art. 1.767, I a III, deste Código.
- art. 30, § 5º, Dec.-Lei 891/1938 (Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes).
- Lei 10.216/2001 (Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais).
- Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

**III** – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- arts. 1.767, IV, e 1.777 deste Código.

**IV** – os pródigos.

- arts. 104; 171; 1.767, V, e 1.777 deste Código.
- arts. 71, 72, 447, NCPC.
- art. 30, § 5º, Dec.-Lei 891/1938 (Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes).

**Parágrafo único.** A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- arts. 231 e 232, CF.
- Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).
- art. 50, § 2º, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- Dec. 11.226/2022 (Estatuto da FUNAI).

**Art. 5º** A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

- arts. 666; 1.517; 1.635, II; 1.763, I; e 1.860, p.u., deste Código.
- arts. 27; 65, I; e 115, CP.
- arts. 15; 34; 50, p.u.; 52; 262; e 564, III, c, CPP.
- art. 792, CLT.
- art. 73, Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar).
- arts. 1º e 13, Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).
- Enunciados 3 e 397 das Jornadas de Direito Civil.

**Parágrafo único.** Cessará, para os menores, a incapacidade:

- art. 73, Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar).
- Enunciado 530 das Jornadas de Direito Civil.

**I** – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

- arts. 9º, II; 666; e 1.635, II, deste Código.
- art. 725, NCPC.
- art. 148, p.u., e, Lei 8.069/1990 (ECA).

**II** – pelo casamento;

- art. 1.115 e ss. deste Código.

**III** – pelo exercício de emprego público efetivo;

- art. 5º, V, Lei 8.112/1990 (Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União).

**IV** – pela colação de grau em curso de ensino superior;

**V** – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

- arts. 1.635; 1.763; e 1.778 deste Código.
- art. 3º, CLT.

**Art. 6º** A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

- arts. 22 a 39 deste Código.
- arts. 744 e 745, NCPC.
- art. 107, I, CP.
- art. 62, CPP.
- arts. 77 a 88; e 89 e ss., Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- Súm. 331, STF.

**Art. 7º** Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

- arts. 22 a 39, deste Código.
- Dec.-Lei 5.782/1943 (Regula a situação do servidor do Estado desaparecido em naufrágio, acidente, ou em qualquer ato de guerra ou de agressão à soberania nacional).
- art. 88, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- Lei 9.140/1995 (Reconhece como mortas pessoas desaparecidas entre 1961 e 1979).

**I** – se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

**II** – se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

**Parágrafo único.** A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

**Art. 8º** Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu a outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

**Art. 9º** Serão registrados em registro público:

- Lei 3.764/1960 (Estabelece rito sumariíssimo para retificações no registro civil).
- Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).

**I** – os nascimentos, casamentos e óbitos;

- arts. 1.511; 1.512; 1.516; 1.543; e 1.604 deste Código.
- arts. 241 a 243, CP.
- art. 18, Dec.-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LInDB, antiga LICC).
- arts. 12 e 13, Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).
- arts. 29, I e II; 50 a 66; 70 a 75; e 77 a 88, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

**II** – a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

- art. 5º, p.u., I, deste Código.
- art. 725, NCPC.
- arts. 13, § 2º; 29, IV; e 89 a 91, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

**III** – a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

- arts. 1.767 e ss. deste Código.
- Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).
- arts. 29, V; 92; 93; 104 e 107, § 1º, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

**IV** – a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

- arts. 7º; e 22 a 39 deste Código.
- arts. 29, I a VIII; e 94, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

**Art. 10.** Far-se-á averbação em registro público:

# ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO CIVIL

## - A -

### ABANDONO

- ▶ álveo: art. 1.248, IV e 1.252
- ▶ coisa móvel: art. 1.263
- ▶ coisa perdida: art. 1.234
- ▶ filho: art. 1.638, II
- ▶ imóvel: arts. 1.275, III e 1.276
- ▶ menores incapazes: art. 1.734
- ▶ objeto em comodante: art. 583
- ▶ propriedade: arts. 1.275, III e 1.382

### ABATIMENTO NO PREÇO

- ▶ alienação de imóvel: art. 500
- ▶ prazo: art. 445
- ▶ rejeição da coisa; exceção: art. 442
- ▶ rejeição da obra; exceção: art. 616

### ABERTURA

- ▶ codicilo: art. 1.885
- ▶ concurso: art. 859
- ▶ sucessão e herança: arts. 1.784 a 1.787, 1.796, 1.807, 1.815, par. ún., 1.822 e 2.020
- ▶ sucessão provisória: arts. 28, 35 e 37
- ▶ testamento cerrado: art. 1.875

### ABUSO

- ▶ ato ilícito: art. 187
- ▶ locatário; perdas e danos: art. 570
- ▶ mandatário: art. 670
- ▶ personalidade da pessoa jurídica: art. 50
- ▶ tutor: art. 1735, V

### AÇÃO

- ▶ anular alienação; fraude contra os credores: art. 161
- ▶ anular atos; herança; cônjuge; herdeiros: art. 1.645
- ▶ anular casamento: art. 1.560
- ▶ anular fiança; falta de autorização do cônjuge: art. 1.649
- ▶ anular negócio jurídico: art. 178
- ▶ ausente: art. 32
- ▶ caução; credores: art. 1.459
- ▶ cobrança de despesas funerárias: art. 872
- ▶ contestar paternidade: art. 1.601
- ▶ contra devedor; solidário: arts. 275
- ▶ contra representantes; incapazes: art. 195
- ▶ declaração; ausência: art. 32
- ▶ declaração; imóvel: art. 80, I
- ▶ declaração; móvel: art. 83, II
- ▶ demarcação de limites: art. 1.297
- ▶ demolição: art. 1.320
- ▶ divisão: art. 1.320
- ▶ embargar construção: art. 1.302
- ▶ esbulho: art. 1.212
- ▶ exclusão de legatário ou herdeiro: art. 1.815
- ▶ gestores contra os substitutos: art. 867
- ▶ herança: art. 1997
- ▶ herança; petição: art. 1.824 e 1.825
- ▶ hipoteca; execução: art. 1.501
- ▶ posse; manutenção: art. 1.210 e 1.211
- ▶ prescrição: art. 205 e 206, Súm. 149, 150, 151, 264, 443, 445 e 494 do STF e Súm. 39, 85, 101, 106, 119 e 143 do STJ

- ▶ *quantum minoris*: arts. 442 e 500
- ▶ *redibitória*: arts. 441 a 446
- ▶ regressiva contra o terceiro: art. 930
- ▶ regressiva contra o vendedor devedor: art. 880
- ▶ regressiva contra o vendedor: art. 1.481, § 4º
- ▶ regressiva contra pessoa jurídica de direito público: art. 43
- ▶ regressiva contra procurador: art. 686
- ▶ regressiva do condômino contra os demais: art. 1.318
- ▶ reivindicatória: art. 1.228
- ▶ reivindicatória; condômino: art. 1.314
- ▶ revogação da doação: arts. 555 a 564
- ▶ sobre direitos reais: arts. 80, I e 83, II, Súm. 329 do STF
- ▶ sonegar bens de herança: arts. 1.992 a 2.001
- ▶ suspensão da prescrição; evicção: art. 199, III

### ACEITAÇÃO

- ▶ ausentes; contrato: art. 434
- ▶ contrato; proposta: arts. 430 a 434
- ▶ da testamentaria: art. 1.983
- ▶ doação para incapazes: art. 543
- ▶ doação para nascituro: art. 542
- ▶ doação: art. 546
- ▶ na herança com condições ou a termo: art. 1.808
- ▶ na herança com direito dos credores do herdeiro: art. 1.813
- ▶ na herança com prazo para declarar: art. 1.807
- ▶ na herança em caso de falecimento do herdeiro: art. 1.809
- ▶ na herança em caso de retratação: art. 1.812
- ▶ na herança em caso de tutela: art. 1.748, II
- ▶ na herança quando não ocorre: art. 1.805, §§ 1º e 2º
- ▶ na herança: art. 1.805
- ▶ prazo da doação fixado pelo doador: art. 539
- ▶ proposta inexistente: art. 433
- ▶ proposta intempestiva: art. 431
- ▶ responsabilidade do herdeiro: art. 1.792
- ▶ tática de mandato: art. 659

### ACESSÃO

- ▶ arts. 1.248 a 1.259
- ▶ na aquisição: art. 1.248
- ▶ na hipoteca; abrangência: art. 1.474
- ▶ no pagamento indevido: art. 878
- ▶ no penhor: art. 1.435, IV

### ACESSÓRIO(S)

- ▶ bem de família: art. 1.712
- ▶ cessada a confusão: art. 384
- ▶ definição: art. 92
- ▶ fiança: art. 822
- ▶ legado: art. 1.937
- ▶ na cessão de crédito: art. 287
- ▶ na hipoteca: arts. 1.473 e 1.474
- ▶ na obrigação: art. 233
- ▶ novação: art. 364

- ▶ penhor industrial ou mercantil: art. 1.447
- ▶ segue o principal: art. 92
- ▶ usufruto: art. 1.392

### ACRESCER

- ▶ arts. 1.941 a 1.946
- ▶ casamento; nome: art. 1.565, § 1º
- ▶ construção: art. 1.259
- ▶ herança; administração: art. 1.793, § 1º

### ADIANTAMENTO

- ▶ legítima: art. 544

### ADIÇÃO

- ▶ na herança: arts. 1.804 a 1.813 e 1.956

### ADJUDICAÇÃO

- ▶ condômino: art. 1.322
- ▶ extinção; hipoteca: art. 1.499, VI
- ▶ hipoteca; falência: art. 1.483, par. ún.
- ▶ indenização: art. 1.298
- ▶ quinhão; herdeiro: art. 2.019

### ADJUNÇÃO

- ▶ má-fé: art. 1.273
- ▶ quinhão: art. 1.272

### ADMINISTRAÇÃO

- ▶ bens; do cônjuge: art. 1.570
- ▶ bens; do tutelado: art. 1.745, 1.747, III, 1.753, 1.755 a 1.757
- ▶ bens; herança: arts. 1.797, 1.977 e 1.978
- ▶ bens; incapaz: art. 641
- ▶ bens; pertencentes aos filhos: arts. 1.689 a 1.693
- ▶ condomínio: arts. 1.323 a 1.326
- ▶ herança jacente: art. 1.819
- ▶ pelo curador: art. 30, § 1º
- ▶ pessoa jurídica: arts. 48 e 49
- ▶ sociedade conjugal: art. 1.567
- ▶ sociedade limitada: art. 1.060 a 1.065
- ▶ sociedade simples: art. 1.010 a 1.021
- ▶ sociedade; direito de voto: art. 1.010
- ▶ usufrutuário: art. 1.394

### ADMINISTRADOR

- ▶ aplicar crédito em proveito próprio: art. 1.017
- ▶ bens alheios: art. 580
- ▶ hasta pública: art. 497, I e Súm. 165 do STF
- ▶ pessoas jurídicas: art. 1.489, I
- ▶ responsabilidade: art. 1.011

### ADOÇÃO

- ▶ arts. 1.618 e 1.619
- ▶ capacidade: art. 1.619
- ▶ direitos: art. 1.596
- ▶ parentesco: art. 1.593
- ▶ suspensão; poder familiar: art. 1.635, IV
- ▶ tutela: art. 1.763, II

### ADQUIRENTE

- ▶ bem com hipoteca: art. 1.481
- ▶ bens; insolvente: art. 160
- ▶ coisa móvel: arts. 1.260 a 1.274
- ▶ boa-fé: art. 1.268

# CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

#### LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

#### TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

#### CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

**Art. 1º** O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

► art. 5º, XXXV a XXXVII, LIII a LVI, LXVII, LXXIV e LXXVIII, CF.

**Art. 2º** O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

► art. 312, CPC.

**Art. 3º** Não se exclui a apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

► art. 5º, XXXV, CF.

**§ 1º** É permitida a arbitragem, na forma da lei.

► Lei 9.307/1996 (Arbitragem).

► Súm. 485, STJ.

**§ 2º** O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

**§ 3º** A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

► Lei 13.140/2015 (Mediação e autocomposição).

**Art. 4º** As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

► art. 5º, LXXVIII, CF.

**Art. 5º** Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

► arts. 26 a 41 e 67 a 69, CPC.

**Art. 6º** Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

**Art. 7º** É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

► art. 5º, *caput* e LV, CF.

**Art. 8º** Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

► arts. 35 e 49, LC 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

► art. 5º, LINDB.

**Art. 9º** Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

► arts. 300 a 310, CPC.

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

**Art. 10.** O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

**Art. 11.** Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

► art. 93, IX, CF.

► arts. 489, § 1º, e 1.013, § 3º, IV, CPC.

**Parágrafo único.** Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

► art. 7º, XIII, Estatuto da OAB.

► Súm. Vinc. 14, STF.

**Art. 12.** Os juizes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Alterado pela Lei 13.256/2016)

► art. 153, CPC.

► Res. 202/2015, CNJ.

**§ 1º** A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

► art. 1.046, § 5º, CPC.

**§ 2º** Estão excluídos da regra do *caput*:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

**§ 3º** Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

**§ 4º** Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

**§ 5º** Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

**§ 6º** Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

#### CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

**Art. 13.** A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

**Art. 14.** A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

**Art. 15.** Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

► art. 769, CLT.

► IN 39/2016, TST.

#### LIVRO II DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

#### TÍTULO I DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

**Art. 16.** A jurisdição civil é exercida pelos juizes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

► art. 5º, XXXVII, CF.

► arts. 3º a 12, CPC.

**Art. 17.** Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

# ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## - A -

### ABANDONO DA CAUSA

- ▶ extinção do processo: arts. 485, III, e § 1º, e 486, § 3º

### AÇÃO(ÕES)

- ▶ acessória; competência: art. 61
- ▶ anulatória de partilha; prescrição: art. 657, par. ún.
- ▶ capacidade: arts. 70 a 76
- ▶ cominatória: arts. 139, IV, 497 a 501, 536 e 538
- ▶ conexão ou continência: arts. 57 e 58
- ▶ consentimento do cônjuge; intimação: arts. 73, § 3º
- ▶ consentimento do cônjuge; silêncio: arts. 73, § 4º
- ▶ contra ausente; competência: art. 49
- ▶ desistência: arts. 105, 335, § 2º, 343, § 2º, e 485, § 4º
- ▶ imobiliárias; citação e consentimento necessário do cônjuge: art. 73,
- ▶ iniciativa da parte: art. 2º
- ▶ interesse: arts. 17 e 19
- ▶ legitimidade: arts. 17 e 18
- ▶ Ministério Público: arts. 177 e 178
- ▶ monitoria: *vide* AÇÃO MONITÓRIA
- ▶ propositura: art. 312
- ▶ propositura e contestação; requisitos: art. 17
- ▶ renovação: art. 486

### AÇÃO CAUTELAR

- ▶ *vide* MEDIDAS CAUTELARES e PROCESSO CAUTELAR

### AÇÃO COLETIVA

- ▶ conversão da ação individual em: art. 333 (vetado)

### AÇÃO COMINATÓRIA

- ▶ arts. 139, IV, 497 a 501, 536 e 538

### AÇÃO CONTRA GESTOR DE NEGÓCIOS ALHEIOS

- ▶ competência: art. 53, IV, b

### AÇÃO DE ALIMENTOS

- ▶ competência: art. 53, II
- ▶ efeito devolutivo da sentença: art. 1.012, § 1º, II
- ▶ execução da prestação: arts. 528, § 2º, 911 a 913
- ▶ valor da causa: art. 292, III

### AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO

- ▶ depoimento pessoal: art. 388, par. ún.

### AÇÃO DE ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR

- ▶ art. 259, II
- ▶ competência: art. 53, III

### AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- ▶ arts. 539 a 549
- ▶ procedência do pedido: art. 546

### AÇÃO DE DEMARCAÇÃO

- ▶ *vide* DEMARCAÇÃO

### AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

- ▶ apuração de haveres: arts. 604, 606, 607
- ▶ data da resolução: arts. 605 e 607
- ▶ dissolução; concordância: art. 603
- ▶ indenização: art. 602
- ▶ legitimados: art. 600
- ▶ objeto: art. 599, *caput* e § 2º
- ▶ pagamento de haveres: art. 609
- ▶ valor devido: art. 608
- ▶ sócios; citação: art. 601

### AÇÃO DE DIVISÃO

- ▶ arts. 588 a 598
- ▶ competência territorial: art. 47, § 1º
- ▶ sentença homologatória; efeito devolutivo: art. 1.012, § 1º, I
- ▶ valor da causa: art. 292, IV

### AÇÃO DE DIVÓRCIO

- ▶ *vide* AÇÃO DE ESTADO

### AÇÃO DE EXECUÇÃO

- ▶ competência: arts. 46, § 2º, 781 e 782
- ▶ disposições gerais: arts. 771 a 777
- ▶ partes: arts. 778 a 780
- ▶ requisitos: arts. 783 a 788
- ▶ responsabilidade patrimonial: arts. 789 a 796

### AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

- ▶ arts. 550 a 553
- ▶ impugnação; contas do réu; prazo para apresentar documentos comprobatórios: art. 551, § 1º
- ▶ petição inicial: art. 550, § 1º
- ▶ sentença; título executivo judicial: art. 552

### AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA

- ▶ competência exclusiva; não homologação: art. 964
- ▶ cumprimento da decisão estrangeira: art. 965
- ▶ decisão arbitral: art. 960, § 3º
- ▶ decisão interlocutória; carta rogatória: art. 960, § 1º
- ▶ decisão estrangeira; eficácia: art. 961
- ▶ divórcio consensual: art. 961, §§ 5º e 6º
- ▶ execução fiscal; reciprocidade: art. 961, § 4º
- ▶ execução provisória: art. 961, § 3º
- ▶ homologação; cabimento: art. 961, § 1º
- ▶ homologação parcial: art. 961, § 2º

- ▶ homologação; requisitos: art. 963
- ▶ medida de urgência: art. 962
- ▶ pedido de urgência: art. 961, § 3º
- ▶ regras aplicáveis; tratados internacionais; regimento interno do Superior Tribunal de Justiça: art. 960, § 2º

### AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

- ▶ art. 53, IV, a

### AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

- ▶ arts. 550 a 553

### AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO

- ▶ art. 53, IV, a

### AÇÃO DECLARATÓRIA

- ▶ interesse: art. 19

### AÇÃO IDÊNTICA

- ▶ ocorrência; litispendência: art. 337, §§ 1º a 3º

### AÇÃO INDIVIDUAL

- ▶ conversão da ação individual em coletiva: art. 333 (vetado)

### AÇÃO MONITÓRIA

- ▶ arts. 700 a 702
- ▶ ação rescisória; cabimento: art. 701, § 3º
- ▶ apelação: art. 702, § 9º
- ▶ citação: art. 700, § 7º
- ▶ embargos: art. 702; *vide* EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA
- ▶ embargos parciais; título executivo: art. 702, § 7º
- ▶ Fazenda Pública; admissibilidade: art. 700, § 6º
- ▶ Fazenda Pública; embargos; não apresentação: art. 701, § 4º
- ▶ má-fé; multa: art. 702, § 1º
- ▶ objeto: art. 700, I a III
- ▶ petição inicial; requisitos: art. 700, §§ 2º e 4º
- ▶ prova; idoneidade; dúvida; emenda da petição inicial; procedimento comum: art. 700, § 5º
- ▶ prova; produção antecipada: art. 700, § 1º
- ▶ reconvenção: art. 702, § 6º
- ▶ suspensão do processo; embargos: art. 702, § 4º
- ▶ valor da causa: art. 700, § 3º

### AÇÃO PAULIANA

- ▶ *vide* FRAUDE CONTRA CREDORES

### AÇÃO REAL

- ▶ competência territorial: arts. 46 e 47

### AÇÃO REGRESSIVA

- ▶ autônoma: art. 125, § 1º
- ▶ fiador: art. 794, § 2º
- ▶ obrigatoriedade de denunciação da lide: art. 125, II

# LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO PENAL

## DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941

*Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940) e à Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941).*

► DOU, de 11.12.1941.

► Os valores das multas previstas neste Dec.-Lei foram cancelados pelo art. 2º da Lei 7.209/1984, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa".

**Art. 1º** Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

**Art. 2º** Quem incorrer em falência será punido:

**I** - se fraudulenta a falência, com a pena de reclusão, por dois a seis anos;

**II** - se culposa, com a pena de detenção, por seis meses a três anos.

► Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

**Art. 3º** Os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando não compreendidos em disposição do Código Penal, passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

► Lei 12.651/2012 (Código Florestal).

► Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

**Art. 4º** Quem cometer contravenção prevista no Código Florestal será punido com pena de prisão simples, por quinze dias a três meses, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

► Lei 12.651/2012 (Código Florestal).

► Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

**Art. 5º** Os fatos definidos como crimes no Código de Pesca (Decreto-Lei n. 794, de 19 de outubro de 1938) passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

► O Dec.-Lei 794/1938 foi revogado pelo Dec.-Lei 221/1967 (Lei de Proteção e Estímulos à Pesca).

► Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

► Lei 11.959/2009 (Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras).

**Art. 6º** Quem, depois de punido administrativamente por infração da legislação especial sobre a caça, praticar qualquer infração definida na mesma legislação, ficará sujeito à pena de prisão simples, por quinze dias a três meses.

► Lei 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna).

**Art. 7º** No caso do artigo 71 do Código de Menores (Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), o juiz determinará a

internação do menor em seção especial de escola de reforma.

► O Decreto n. 17.943-A/1927 foi revogado, atualmente, Lei 8.069/1990 (ECA).

**§ 1º** A internação durará, no mínimo, três anos.

**§ 2º** Se o menor completar vinte e um anos, sem que tenha sido revogada a medida de internação, será transferido para colônia agrícola ou para instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ou seção especial de outro estabelecimento, à disposição do Juiz Criminal.

**§ 3º** Aplicar-se-á, quanto à revogação da medida, o disposto no Código Penal sobre a revogação de medida de segurança.

**Art. 8º** As interdições permanentes, previstas na legislação especial como efeito de sentença condenatória, durarão pelo tempo de vinte anos.

**Art. 9º** As interdições permanentes, impostas em sentença condenatória passada em julgado, ou desta decorrentes, de acordo com a Consolidação das Leis Penais, durarão pelo prazo máximo estabelecido no Código Penal para a espécie correspondente.

**Parágrafo único.** Aplicar-se-á o disposto neste artigo às interdições temporárias com prazo de duração superior ao limite máximo fixado no Código Penal.

**Art. 10.** O disposto nos artigos 8º e 9º não se aplica às interdições que, segundo o Código Penal, podem consistir em incapacidades permanentes.

**Art. 11.** Observar-se-á, quanto ao prazo de duração das interdições, nos casos dos artigos 8º e 9º, o disposto no artigo 72 do Código Penal, no que for aplicável.

**Art. 12.** Quando, por fato cometido antes da vigência do Código Penal, se tiver de pronunciar condenação, de acordo com a lei anterior, atender-se-á ao seguinte:

**I** - a pena de prisão celular, ou de prisão com trabalho, será substituída pela de reclusão, ou de detenção, se uma destas for a pena cominada para o mesmo fato pelo Código Penal;

**II** - a pena de prisão celular ou de prisão com trabalho será substituída pela de prisão simples, se o fato estiver definido como contravenção na lei anterior, ou na Lei das Contravenções Penais.

**Art. 13.** A pena de prisão celular ou de prisão com trabalho imposta em sentença irrecorrível, ainda que já iniciada a execução, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, de conformidade com as normas prescritas no artigo anterior.

**Art. 14.** A pena convertida em prisão simples, em virtude do artigo 409 da Consolidação das Leis Penais, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, segundo o disposto no artigo 13, desde que o condenado possa ser recolhido a

estabelecimento destinado à execução da pena resultante da conversão.

**Parágrafo único.** Abstrair-se-á, no caso de conversão, do aumento que tiver sido aplicado, de acordo com o disposto no artigo 409, *in fine*, da Consolidação das Leis Penais.

**Art. 15.** A substituição ou conversão da pena, na forma desta Lei, não impedirá a suspensão condicional, se a lei anterior não a excluía.

**Art. 16.** Se, em virtude da substituição da pena, for imposta a de detenção ou a de prisão simples, por tempo superior a um ano e que não exceda de dois, o juiz poderá conceder a suspensão condicional da pena, desde que reunidas as demais condições exigidas pelo artigo 57 do Código Penal.

**Art. 17.** Aplicar-se-á o disposto no artigo 81, § 1º, II e III, do Código Penal, aos indivíduos recolhidos a manicômio judiciário ou a outro estabelecimento em virtude do disposto no artigo 29, 1ª parte, da Consolidação das Leis Penais.

**Art. 18.** As condenações anteriores serão levadas em conta para determinação da reincidência em relação a fato praticado depois de entrar em vigor o Código Penal.

**Art. 19.** O juiz aplicará o disposto no artigo 2º, parágrafo único, *in fine*, do Código Penal, nos seguintes casos:

**I** - se o Código ou a Lei das Contravenções Penais cominar para o fato pena de multa, isoladamente, e na sentença tiver sido imposta pena privativa de liberdade;

**II** - se o Código ou a Lei das Contravenções cominar para o fato pena privativa de liberdade por tempo inferior ao da pena cominada na lei aplicada pela sentença.

**Parágrafo único.** Em nenhum caso, porém, o juiz reduzirá a pena abaixo do limite que fixaria se pronunciasse condenação de acordo com o Código Penal.

**Art. 20.** Não poderá ser promovida ação pública por fato praticado antes da vigência do Código Penal:

**I** - quando, pela lei anterior, somente cabia ação privada;

**II** - quando, ao contrário do que dispunha a lei anterior, o Código Penal só admite ação privada.

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido no artigo 105 do Código Penal correrá, na hipótese do no II:

a) de 1º de janeiro de 1942, se o ofendido sabia, anteriormente, quem era o autor do fato;

b) no caso contrário, do dia em que vier a saber quem é o autor do fato.

► art. 103, CP.

**Art. 21.** Nos casos em que o Código Penal exige representação, sem esta não poderá ser intentada ação pública por fato praticado antes de 1º de janeiro de 1942; prosseguindo-se, entretanto, na que tiver

# CÓDIGO PENAL

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

- DOU, 31.12.1940.
- art. 22, I, CF.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

- Parte Geral com redação determinada pela Lei 7.209/1984 (DOU, 13.07.1984).

### TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

#### Anterioridade da Lei

**Art. 1º** Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

- art. 5º, XXXIX e XL, CF.
- arts. 2º e 3º, CPP.
- art. 1º, CPM.
- art. 61, Lei 9.099/1995 (Juizados Especiais).
- art. 1º, Dec.-Lei 3.914/1941 (Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei das Contravenções Penais).
- art. 9º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- Súm. 722, STF.

#### Lei penal no tempo

**Art. 2º** Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

- art. 5º, XL, CF.
- arts. 91; 92; e 107, III, deste Código.
- arts. 2º e 3º, CPP.
- art. 66, I, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- art. 9º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- Súm. 711, STF.

**Parágrafo único.** A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

- art. 5º, XXXVI, XL, LIII e XLIV, CF.
- art. 107, III, deste Código.
- art. 2º, CPP.
- art. 2º, CPM.
- art. 66, I, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- Súm. 611, STF.
- Súm. 471, STJ.

#### Lei excepcional ou temporária

**Art. 3º** A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

- art. 2º, CPP.
- art. 4º, CPM.

#### Tempo do crime

**Art. 4º** Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

- arts. 13 e 111 e ss., CPP.
- Súm. 711, STF.

- art. 69, CPP.
- art. 5º, CPM.

#### Territorialidade

**Art. 5º** Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

- arts. 4º; 5º, LII e § 2º; e 84, VIII, CF.
- arts. 1º; 70; e 90, CPP.
- art. 7º, CPM.
- art. 2º, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- V. Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).
- Lei 8.617/1993 (Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros).
- art. 40, I, Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

**§ 1º** Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

- art. 20, VI, CF.

**§ 2º** É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

- arts. 89 e 90, CPP.
- V. Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).
- art. 2º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

#### Lugar do crime

**Art. 6º** Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

- arts. 22; 70; e 71, CPP.
- art. 6º, CPM.
- art. 63, Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

#### Extraterritorialidade

**Art. 7º** Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

- arts. 1º; 70; e 88, CPP.
- art. 7º, CPM.
- art. 40, I, Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

#### I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

- art. 5º, XLIV, CF.

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

- Lei 13.303/2016 (Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios).
- art. 109, IV, CF.

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

- art. 1º, Lei 2.889/1956 (Lei do Crime de Genocídio).
- art. 1º, p.u., Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos).

#### II - os crimes:

- art. 2º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).
- art. 70, Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

- art. 109, V, CF.

b) praticados por brasileiro;

- art. 12, CF.

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

- art. 261, deste Código.

**§ 1º** Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

**§ 2º** Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

- Súm. 1, STF.

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

- V. Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

- arts. 107 a 120 deste Código.

**§ 3º** A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça.

- arts. 5º, § 16; e 116, II, deste Código.

#### Pena cumprida no estrangeiro

**Art. 8º** A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

- art. 42 deste Código.
- arts. 787 a 790, CPP.

- art. 8º, CPM.

- Dec. 5.919/2006 (Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior).

#### Eficácia de sentença estrangeira

**Art. 9º** A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

- art. 105, I, i, CF.
- arts. 780 a 790, CPP.

## - A -

### ABANDONO

- coletivo de trabalho; caracterização: art. 200, parágrafo único
- de animais em propriedade alheia: art. 164
- de função: art. 323
- de função em faixa de fronteira: art.: 323, § 2º
- de incapaz: art. 133
- de recém-nascido: art. 134
- intelectual: art. 246
- material: art. 244
- moral: art. 247

### ABERRATIO CRIMINIS

- art. 74

### ABERRATIO ICTUS

- art. 73

### ABORTO

- consentido pela gestante: art. 126
- gestante; em si mesma ou com seu consentimento: art. 124
- lesão corporal grave ou morte da gestante; aumento de pena: art. 127
- necessário: art. 128
- resultante de estupro: art. 128, II
- resultante de lesão corporal; pena: art. 129, § 2º, V
- terceiros; com o consentimento da gestante: art. 126
- terceiros; sem o consentimento da gestante: art. 125

### ABUSO DE AUTORIDADE

- agravante da pena: art. 61, II, f

### ABUSO DE INCAPAZES

- art. 173

### ABUSO DE PODER

- art. 350
- agravante da pena: art. 61, II, g
- perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: art. 92, I

### AÇÃO PENAL

- arts. 100 a 106
- crimes contra a dignidade sexual: art. 225
- direito de queixa e de representação; decadência: art. 103
- direito de queixa; renúncia: art. 104
- direito de queixa; renúncia; extinção da punibilidade: art. 107, V
- incondicionada; Administração Pública; hipóteses: art. 153, § 2º
- no crime complexo: art. 101

- perdão do ofendido; efeitos: art. 106
- perdão do ofendido; extinção da punibilidade: art. 107, V
- perdão do ofendido; inadmissibilidade depois do trânsito em julgado da sentença condenatória: – art. 106, § 2º
- perdão ao ofendido; óbice ao prosseguimento: art. 105
- prescrição: art. 109
- privada; declaração expressa: art. 100, *caput*
- privada; interposição nos crimes de ação pública; falta de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público: art. 100, § 3º
- privada; promoção: art. 100, § 2º
- pública condicionada: art. 100, § 1º, *in fine*
- pública; falta de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público; ação penal privada: art. 100, § 3º
- pública; promoção: art. 100, § 1º
- pública; ressalva: art. 100, *caput*
- representação; irretratabilidade: art. 102

### ACIDENTE DE TRÂNSITO

- art. 57

### ACIONISTA

- negociação de voto; pena: art. 177, § 2º

### AÇÕES

- equiparação a documento público, para efeitos penais: art. 297, § 2º

### ACUSAÇÃO FALSA

- auto: art. 341

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ação penal; hipóteses: art. 153, § 2º
- alteração, falsificação ou uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos; pena: art. 296, § 1º, III
- crime praticado com violação de dever para com a; perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: art. 92, I
- crimes contra ela, cometidos no estrangeiro; aplicação da lei brasileira: art. 7º, I, c
- divulgação de informações sigilosas ou reservadas; pena: art. 153, § 1º-A

### ADVOCACIA ADMINISTRATIVA

- art. 321
- interesse legítimo: art. 321, parágrafo único

### ADVOGADO

- defesa, simultânea ou sucessiva, de partes contrárias, na mesma causa; pena: art. 355, parágrafo único

### AERONAVES

- brasileiras; extensão do território nacional para efeitos penais: art. 5º, § 1º

- crimes cometidos no estrangeiro, em; aplicação da lei brasileira: art. 7, II, c
- estrangeiras; crimes praticados a bordo; casos de aplicação da lei brasileira: art. 5º, § 2º

### AGRAVANTES

- cálculo da pena: art. 68
- circunstâncias: art. 61
- concurso com circunstâncias atenuantes: art. 67
- concurso de pessoas: art. 62

### ÁGUA POTÁVEL

- corrupção ou poluição: art. 271
- envenenamento: art. 270

### ÁGUAS

- usurpação de: art. 161, § 1º, I

### AJUSTE

- impunibilidade: art. 31

### ALFÂNDEGA

- falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização de: art. 306

### ALICIAMENTO

- de trabalhadores: art. 206 e 207

### ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO FRAUDULENTA DE COISA PRÓPRIA

- art. 171, § 2º, II

### ALIMENTO

- art. 272

### AMEAÇA

- art. 147
- contra a mulher; aumento de pena: art. 147, § 1º
- representação: art. 147, § 2º

### ANIMAIS

- introdução ou abandono em propriedade alheia; pena: art. 164
- supressão ou alteração de marca: art. 162

### ANISTIA

- extinção da punibilidade: art. 107, II

### ANTERIORIDADE DA LEI

- art. 1º

### APARELHO TELEFÔNICO, DE RÁDIO OU SIMILAR

- ingresso sem autorização em estabelecimento prisional; crimes contra a administração da justiça: art. 349-A
- não vedação do uso pelo preso; crime contra a administração pública: art. 319-A

# CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

## DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressaltados:

- ▶ arts. 4º a 8º, CP.
- ▶ arts. 1º a 6º, CPPM.
- ▶ Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).
- ▶ Lei 8.617/1993 (Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros).

**I** - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

- ▶ art. 109, V, CF.
- ▶ Dec. 678/1992 (Pacto de São José da Costa Rica).
- ▶ Dec. 4.388/2002 (Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional).

**II** - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

- ▶ Refere-se à CF/1937. V., na CF/1988, os seguintes arts. 50, § 2º; 52, I, p.u.; 85; 86, § 1º, II; e 102, I, b.
- ▶ Lei 1.079/1950 (Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento).
- ▶ Súm. Vinc. 46, STF.

**III** - os processos da competência da Justiça Militar;

- ▶ art. 124, CF.

**IV** - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);

- ▶ Refere-se à CF/1937.
- ▶ arts. 5º, XXXV e XXXVII, e 109, CF.
- ▶ Lei 5.250/1967 (Lei de Imprensa).
- ▶ ADPF 130-7 (DOU e DJe, 12.05.1009).

**V** - os processos por crimes de imprensa.

- ▶ ADPF 130.

**Parágrafo único.** Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos n. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

**Art. 2º** A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

- ▶ arts. 1º a 3º, CP.

**Art. 3º** A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

- ▶ art. 1º, CP.
- ▶ art. 254, II, CPP.
- ▶ arts. 4º e 5º, Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, antiga LICC).

- ▶ art. 186, *caput*, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência).

#### JUIZ DAS GARANTIAS

**Art. 3º-A.** O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Incluído pela Lei 13.964/2019)

**Art. 3º-B.** O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (Incluído pela Lei 13.964/2019)

**I** - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;

**II** - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

**III** - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

**IV** - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

**V** - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

**VI** - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

**VII** - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetitivas, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

**VIII** - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

**IX** - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

**X** - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

**XI** - decidir sobre os requerimentos de:

- a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
- b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
- c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

**XII** - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

**XIII** - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

**XIV** - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

**XV** - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

**XVI** - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

**XVII** - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

**XVIII** - outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.

**§ 1º** O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz competente para celebração da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará, por videoconferência, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no art. 310 deste Código. (*Redação dada pela Lei 15.358/2026*)

**§ 2º** Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada. (Incluído pela Lei 13.964/2019)

**Art. 3º-C.** A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código. (Incluído pela Lei 13.964/2019)

**§ 1º** Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

**§ 2º** As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

**§ 3º** Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão

# ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

## - A -

### ABSOLVIÇÃO

- aplicação de medida de segurança: art. 555
- cancelamento de hipoteca: art. 141
- em grau de revisão; efeitos: art. 621
- em recurso de revisão: art. 627
- levantamento do arresto em virtude da: art. 141
- levantamento do sequestro em virtude da: art. 131, III
- requisitos: art. 386
- sentença absolutória; o que dela constará: art. 386, parágrafo único
- sumária: arts. 397 e 415
- sumária; apelação: art. 416
- sumária; condições: art. 397

### AÇÃO CIVIL

- arts. 63 a 68
- casos que não impedirão sua propositura: art. 67
- coisa julgada no cível, em caso de ato praticado em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito: art. 65
- para reparação de dano; que a promoverá: art. 63
- para ressarcimento do dano; contra quem se proporá: art. 64
- pobreza do titular do direito à reparação do dano; propositura pelo Ministério Público: art. 68
- propositura, apesar de sentença absolutória no juízo criminal: art. 66
- propositura ou prosseguimento pelo Ministério Público, em caso de crime de ação pública, quando houver controvérsia sobre estado civil das pessoas, a ser dirimida no juízo cível, Art. 92, parágrafo único
- propositura pelas interessados ou pela Ministério Público, contra o responsável civil; casos: art. 144
- suspensão do seu curso, até julgamento definitivo da ação penal: art. 64, parágrafo único

### AÇÃO PENAL

- desistência pelo Ministério Público; inadmissibilidade: art. 42
- falta de condições exigida para o seu exercício; rejeição da denúncia ou queixa; ressalva: art. 395, II
- iniciativa do Ministério Público, provocada por qualquer pessoa do povo: art. 27
- morte ou ausência do ofendido; transferência do direito de representação: art. 24, § 1º
- não intentada no prazo; levantamento do sequestro: art. 26

- perempção, nos casos em que se procede, somente, mediante queixa: art. 60
- privada; admissão em crimes de ação pública; atribuições do Ministério Público: art. 29
- privada; quem poderá intentá-la: art. 30
- privada; requisito para a autoridade proceder a inquérito: art. 5º, § 5º
- processos de contravenções; forma sumária; início: Art. 531
- pública; aditamento da denúncia ou queixa; possibilidade de nova definição jurídica: art. 384
- pública, início do inquérito
- polícia: art. 5º
- pública, não intentada no prazo legal; admissão de ação privada, atribuições do Ministério Público: art. 29
- pública; privativa do Ministério Público: art. 257, I
- pública; promoção por denúncia do Ministério Público; ressalva: art. 24
- pública; quem poderá intervir como assistente do Ministério Público pela absolvição: art. 385
- mandando de prisão entregue ao analfabeto; assinatura de declaração por testemunhas: art. 286
- não poderá ser perito: art. 279, III
- recurso; assinatura do termo a rogo: art. 578, § 1º

### ALGEMAS

- vedação de uso em mulheres grávidas durante o parto ou trabalho de parto e em mulheres durante o período de puerpério imediato: art. 292, parágrafo único
- vedação de uso no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri: art. 474, § 3º

### ANALOGIA

- admissibilidade da aplicação analógica em matéria processual penal: Art. 3º

### ANISTIA

- art. 742

### APELAÇÃO(ÕES)

- crime de competência do Tribunal do Júri ou do juiz singular; interposição pelo ofendido, cônjuges, ascendente, descendente ou irmão, caso não o faça o Ministério Público: art. 598 e parágrafo único
- declaração do apelante, na interposição da apelação, de seu desejo de arrazoar na superior instância; remessa dos autos ao tribunal *ad quem*: art. 600, § 4º
- de sentença absolutória, caso em que não terá efeito suspensivo, art. 596, parágrafo único
- de sentença absolutória; colocação do réu em liberdade, ressalva: art. 596
- sentença condenatória; efeito suspensivo; ressalva: art. 597

- de sentença de absolvição sumária: art. 416
- de sentença de impronúncia: art. 416
- de sentença; prazo: art. 392, § 2º
- despesas de traslado; correção por conta de quem solicitá-lo; ressalva: art. 601, § 2º
- interposição relativa a todo o julgado, ou apenas parte deste: art. 599
- interpostas de sentenças proferidas em processos por crime a que a lei comine pena de reclusão; forma do processo e julgamento: art. 613
- prazo de cinco dias, casos: art. 593
- prazos para apresentação ao tribunal *ad quem* ou entrega ao correio: art. 602
- prazo para o apelante a apelado oferecer razões, após a assinatura do termo de apelação: art. 600 e parágrafos
- remessa dos autos à instância superior, findos os prazos para razões; prazos: art. 601 e parágrafos
- subirá nos autos originais; traslado em cartório: art. 603

### APENSAMENTO

- ao processo principal, de autos de incidência de insanidade mental: art. 153

### APLICAÇÃO

- analógica; admissibilidade em matéria processual penal: art. 3º
- provisória de interdições de direitos; quando poderá ser determinada: art. 373

### APLICAÇÃO ANALÓGICA

- APLICAÇÃO

### APONTAMENTOS

- de testemunha; consulta breve, durante o depoimento: art. 204, parágrafo único

### APREENSÃO

- também BUSCA e RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
- de armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso: art. 240, § 1º, d
- de cartas, cujo conteúdo possa ser útil à elucidação do fato: art. 240, § 1º, f
- de coisa adquirida com os proventos da infração; disposições aplicáveis: art. 121
- de coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; busca domiciliar: art. 240, § 1º, b
- de documentos em poder do defensor do acusado; inadmissibilidade; ressalva: art. 243, § 2º
- de instrumentos de falsificação ou de contrafeitos e objetos falsificados ou contrafeitos; busca domiciliar: art. 240, § 1º, c
- de pessoa ou coisa; custódia da autoridade ou de seus agentes: art. 245, § 6º

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

## LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

- ▶ DOU, 27.10.1966, retificada no DOU, 31.10.1966.
- ▶ art. 7º, Ato Complementar 36/1967 (A Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações posteriores, passa a denominar-se "Código Tributário Nacional").

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

- ▶ Refere-se à CF/1946.
- ▶ art. 146 e incisos, CF/1988.
- ▶ arts. 145 a 162, CF.
- ▶ Lei 4.320/1964 (Estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

### LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º** O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais e em leis municipais.

- ▶ arts. 5º, § 2º; e 145 a 162, CF.
- ▶ art. 96 deste Código.
- ▶ Lei 4.320/1964 (Estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

**Art. 3º** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

- ▶ art. 97 deste Código.
- ▶ arts. 186 a 188; e 927, CC/2002.
- ▶ Súm. 545 e 666, STF.

**Art. 4º** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- ▶ arts. 97, III; e 114 a 118 deste Código.

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

**Art. 5º** Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

- ▶ arts. 145; 146, III, a; 148 a 149-A; 154; 177, § 4º; 195; e 212, § 5º, CF.
- ▶ art. 56, ADTC.

#### TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 6º** A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

- ▶ arts. 146, I e II; e 150 a 156, CF.
- ▶ Súm. 69, STF.

**Art. 7º** A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

- ▶ Refere-se à CF/1946.
- ▶ art. 37, XXII; e 153, § 4º, III, CF.
- ▶ art. 33, § 1º, LC 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

**§ 1º** A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

- ▶ arts. 183 a 193 deste Código.
- ▶ Súm. 483, STJ.

**§ 2º** A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

**§ 3º** Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

- ▶ art. 150, § 6º, CF.
- ▶ art. 119 deste Código.

**Art. 8º** O não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

- ▶ art. 155, § 2º, XII, g, CF.
- ▶ art. 11, LC 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal).

##### CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

- ▶ arts. 150 a 152, CF.

##### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 9º** É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- ▶ art. 150, CF.

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

- ▶ arts. 5º, II; 150, I; e 153, § 4º, CF.
- ▶ art. 97, I e II, deste Código.

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponde;

- ▶ art. 150, III, CF.

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

- ▶ arts. 5º, XV; 150, V; e 155, II, CF.

IV - cobrar impostos e a contribuição de que trata o inciso V do art. 195 da Constituição Federal sobre: *(Redação dada pela LC 214/2025)*

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

- ▶ art. 150, VI, §§ 2º a 4º, CF.
- ▶ arts. 12 e 13 deste Código.

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; *(Redação dada pela LC 214/2025)*

- ▶ art. 19, I; e 150, VI, b, e § 4º, CF.

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; *(Redação dada pela LC 104/2001.)*

- ▶ arts. 150, VI, §§ 1º e 2º; e 195, § 7º, CF.
- ▶ art. 14, § 2º, deste Código.
- ▶ Súm. 724 e 730, STF.

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

- ▶ art. 150, VI, §§ 1º a 4º, CF.
- ▶ art. 1º, Lei 11.945/2009 (Dispõe sobre a obrigatoriedade de manter Registro Especial na Secretaria da RFB para exercício das atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão).

**§ 1º** O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

- ▶ arts. 12; 13, p.u.; 14, § 1º; 122; e 128 deste Código.
- ▶ Súm. 447, STJ.

# ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

## - A -

### AÇÃO ANULATÓRIA

- art. 169

### AÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- art. 174

### ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- arts. 194 a 208
- certidões negativas: arts. 205 a 208
- dispensa de prova de quitação de tributos: art. 207
- fiscalização: arts. 194 a 200
- informações à autoridade administrativa: art. 197
- livros obrigatórios: art. 195, par. ún.
- presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita: art. 204

### ADQUIRENTE DE BENS

- art. 131, I

### ALIENAÇÃO FRAUDULENTE DE BENS

- art. 185

### ALÍQUOTA

- *ad valorem*: art. 20, II
- alteração: art. 21
- convênio para estabelecimento de: art. 213
- fixação: art. 97, IV
- imposto sobre a transmissão de bens imóveis: art. 39

### ANALOGIA

- art. 108

### ANISTIA FISCAL

- arts. 180 a 182

### APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- arts. 105 e 106

### ARREMATANTE DE PRODUTOS APREENHIDOS OU ABANDONADOS

- art. 22, II

### ATOS

- administrativos: art. 103, I
- jurídicos condicionais: art. 117
- normativos: art. 100, I

## - B -

### BANCO DO BRASIL

- crédito ao Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios: art. 87
- prazo para creditar aos Estados: art. 93, § 2º

### BANCOS

- obrigação de prestar informações sobre os bens, negócios ou atividades de terceiros: art. 197, II

### BASE DE CÁLCULO DE TRIBUTO

- atualização do valor monetário respectivo: art. 100, par. ún.
- atualização não constitui majoração de tributo: art. 97, § 2º
- fixação da alíquota exclusivamente por lei: art. 97, IV
- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana: art. 33
- imposto sobre a propriedade territorial rural: art. 30
- imposto sobre a transmissão de bens imóveis: art. 38
- imposto sobre exportação: arts. 24 e 25
- imposto sobre importação: arts. 20 e 21
- imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro: art. 64
- imposto sobre produtos industrializados: art. 47

## - C -

### CALAMIDADE PÚBLICA

- art. 15, II

### CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

- art. 126

### CERTIDÕES NEGATIVAS

- arts. 205 a 208
- dispensa de prova de quitação de tributos: art. 207
- expedida com dolo ou fraude: art. 208
- prova de quitação de tributo: arts. 205 e 206

### CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR

- art. 174, par. ún.

### COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA

- art. 9º, II

### COISA JULGADA

- art. 156, X

### COMISSÁRIO DE CONCORDATA

- art. 134, V

### COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

- art. 170

### COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

- arts. 6º a 15
- disposições especiais: arts. 12 a 14
- empréstimos compulsórios: art. 15
- indelegabilidade: art. 7º
- limitações: arts. 9º a 15
- não exercício: art. 8º

### CONCORDATA

- cobrança judicial de crédito tributário: art. 187
- concessão: art. 191

### CONCORDATÁRIO

- arts. 134, V, e 135, I

### CONCURSO

- credores: art. 187
- preferência: art. 187, par. ún.

### CONDIÇÃO

- resolutória: art. 117, II
- suspensiva: art. 117, I

### CÔNJUGE MEEIRO

- art. 131, II

### CONSIGNAÇÃO JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- art. 164

### CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- arts. 81 e 82

### CONTRIBUINTE

- exclusão de responsabilidade pelo crédito tributário: art. 128
- imposto de exportação: art. 27
- imposto de importação: art. 22
- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana: art. 34
- imposto sobre a propriedade territorial rural: art. 31
- imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro: art. 66
- imposto sobre produtos industrializados: art. 51
- imposto sobre serviços de transportes e comunicações: art. 70
- notificação; contribuição de melhoria: art. 82, § 2º
- responsabilidade solidária: arts. 134 e 135
- sujeito passivo da obrigação principal: art. 121, par. ún., I

### CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

- art. 156, VI

### CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- arts. 139 a 193
- ação de cobrança: art. 174
- anistia: arts. 180 a 182
- cobrança de juros de mora: art. 155
- cobrança judicial: art. 187
- compensação: arts. 170 e 170-A
- concordata: art. 191
- consignação judicial: art. 164
- constituição: arts. 142 a 150
- desconto pela antecipação do pagamento: art. 160, par. ún.
- disposições gerais: arts. 139 a 141
- extinção de pagamento: arts. 157 a 164
- extinção do direito de constituir: art. 173

# CÓDIGO PENAL MILITAR

## DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

► *DOU*, 21.10.1969.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

### CÓDIGO PENAL MILITAR PARTE GERAL

#### LIVRO ÚNICO

#### TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

##### Princípio de legalidade

**Art. 1º** Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

- art. 5º, XXXIX, CF.
- art. 1º, CP.

##### Lei supressiva de incriminação

**Art. 2º** Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei 14.688/2023)

- art. 5º, XL, CF.
- art. 2º, CP.
- art. 66, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- art. 9º, Pacto de São José da Costa Rica.

##### Retroatividade de lei mais benigna

**§ 1º** A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevivido sentença condenatória irrecorrível.

- art. 5º, XL, CF.
- Súm. 611, STF.

##### Apuração da maior benignidade

**§ 2º** Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

- art. 5º, XXXIX, CF.

##### Medidas de segurança

**Art. 3º** As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

- arts. 110 a 120 deste Código.
- arts. 659 a 674, CPPM.

##### Lei excepcional ou temporária

**Art. 4º** A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

- art. 3º, CP.

##### Tempo do crime

**Art. 5º** Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.

- art. 4º, CP.

##### Lugar do crime

**Art. 6º** Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

- art. 6º, CP.
- arts. 88 a 92, CPPM.

##### Territorialidade, extraterritorialidade

**Art. 7º** Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

- art. 7º, CP.
- art. 4º, CPPM.
- art. 40, Lei 11.343/2006 (Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas).

##### Território nacional por extensão

**§ 1º** Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

##### Ampliação a aeronaves ou navios estrangeiros

**§ 2º** É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.

Conceito de navio

**§ 3º** Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar.

##### Pena cumprida no estrangeiro

**Art. 8º** A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

- art. 8º, CP.

##### Crimes militares em tempo de paz

**Art. 9º** Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer

que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) por militar da ativa contra militar na mesma situação; (Redação dada pela Lei 14.688/2023)

- arts. 21 e 22 deste Código.
- art. 84, CPPM.

b) por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil; (Redação dada pela Lei 14.688/2023)

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei 9.299/1996.)

- LC 97/1999 (Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas).

d) por militar, durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil; (Redação dada pela Lei 14.688/2023)

e) por militar da ativa contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar; (Redação dada pela Lei 14.688/2023)

- art. 251, § 2º, deste Código.

f) (Revogada.)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar, contra militar da ativa ou contra servidor público das instituições militares ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; (Redação dada pela Lei 14.688/2023)

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

**§ 1º** Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

**§ 2º** Os crimes militares de que trata este artigo, incluídos os previstos na legislação

# ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO PENAL MILITAR

## - A -

### AÇÃO PENAL

- propositura - art. 121
- prescrição - art. 124 e ss.
- requisição - art. 122

### AJUSTE

- impunibilidade - art. 54

### ARREPENDIMENTO EFICAZ

- definição - art. 31

### AUXÍLIO

- impunibilidade - art. 54

## - B -

### "BRASILEIRO" OU "NACIONAL"

- definição - art. 25

## - C -

### CASA

- definição - art. 226, § 4º

### CASSAÇÃO DE LICENÇA PARA DIRIGIR VEÍCULOS MOTORIZADOS

- pena acessória - art. 115

### CIVIL

- Pena privativa da liberdade imposta a - art. 62

### COAÇÃO

- física ou material - art. 40
- irresistível - art. 38,
- irresistível, atenuação de pena - art. 41

### CÓDIGO PENAL MILITAR

- casos de prevalência - art. 28

### CONCURSO DE AGENTES

- coautoria - art. 53
- coautoria, agravamento da pena - art. 53, § 2º
- coautoria, atenuação da pena - art. 53, § 3º
- condições ou circunstâncias pessoais - art. 53, § 1º

### CONCURSO DE CRIMES

- definição - art. 79

### CONDENAÇÃO

- efeitos - art. 109

### CONDENADO

- transferência - art. 68

### CRIME

- contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares - art. 28
- consumado - art. 30, I
- culposo - art. 323, I

- culposo, excepcionalidade - art. 323, I
- continuado - art. 80
- de autoria coletiva, cabeça - art. 53, § 4º
- doloso - art. 323, I
- elementos não constitutivos do - art. 46
- em prejuízo de país aliado - art. 18
- em presença do inimigo - art. 25
- em tempo de guerra - art. 20
- exclusão - art. 42
- impossível - art. 32
- lugar do - art. 6º
- militar em tempo de guerra - art. 10
- militar em tempo de paz - art. 9º
- relação de causalidade - art. 29
- tempo do - art. 5º
- tentativa - art. 30, II

### CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR

- certidão ou atestado ideologicamente falso - art. 319
- cheque sem fundos - art. 313
- concussão - art. 305
- corrupção ativa - art. 309
- corrupção passiva - art. 308
- desacato a assemelhado ou funcionário - art. 300
- desacato a militar - art. 299
- desacato a superior - art. 298
- desobediência - art. 301
- desvio - art. 307
- excesso de exação - art. 306
- falsa identidade - art. 318
- falsidade ideológica - art. 312
- falsificação de documento - art. 311
- ingresso clandestino - art. 302
- participação ilícita - art. 310
- peculato - art. 303
- peculato mediante aproveitamento do erro de outrem - art. 304
- supressão de documento - art. 316
- uso de documento falso - art. 315
- uso de documento pessoal alheio - art. 317

### CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR

- abuso de requisição militar - art. 173
- aliciação para motim ou revolta - art. 154
- amotinamento - art. 182
- apologia de fato criminoso ou do seu autor - art. 156
- arrebatamento de preso ou internado - art. 181
- assunção de comando sem ordem ou autorização - art. 167
- conservação ilegal de comando - art. 168
- conspiração - art. 152
- despojamento desprezível - art. 162
- desrespeito a comandante, oficial geral ou oficial de serviço - art. 160, p.u.
- desrespeito a símbolo nacional - art. 161

- desrespeito a superior - art. 160
- evasão de preso ou internado - art. 180
- incitamento - art. 155
- fuga de preso ou internado - art. 178
- motim - art. 149
- ofensa aviltante a inferior - art. 176
- omissão de lealdade militar - art. 151
- operação militar sem ordem superior - art. 169
- oposição à ordem de sentinela - art. 164
- ordem arbitrária de invasão - art. 170
- organização de grupo para a prática de violência - art. 150
- publicação ou crítica indevida - art. 166
- recusa de obediência - art. 163
- resistência mediante ameaça ou violência - art. 177
- reunião ilícita - art. 165
- revolta - art. 149, p.u.
- rigor excessivo - art. 174
- uso indevido de uniforme, distintivo ou insígnia militar por qualquer pessoa - art. 172
- uso indevido por militar de uniforme, distintivo ou insígnia - art. 171
- violência contra inferior - art. 175
- violência contra militar de serviço - art. 158
- violência contra superior - art. 157

### CRIMES CONTRA A HONRA

- calúnia - art. 214
- difamação - art. 215
- injúria - art. 216
- injúria real - art. 217
- ofensa às forças armadas - art. 219

### CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

- abuso de radiação - art. 271
- desabamento ou desmoronamento - art. 273
- difusão de epizootia ou praga vegetal - art. 278
- embriaguez ao volante - art. 279
- emprego de gás tóxico ou asfixiante - art. 270
- explosão - art. 269
- fatos que expõem a perigo aparelhamento militar - art. 276
- fuga após acidente de trânsito - art. 281
- incêndio - art. 268
- inundação - art. 272
- perigo de inundação - art. 273
- perigo resultante de violação de regra de trânsito - art. 279
- subtração, ocultação ou inutilização de material de socorro - art. 275

### CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA OU COMUNICAÇÃO

- Violação de correspondência - art. 227

# CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

## DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

► *DOU*, 21.10.1969, retificado *DOU*, 23.01.1970 e 28.01.1970.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

### CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

#### LIVRO I

#### TÍTULO I

#### CAPÍTULO ÚNICO DA LEI DE PROCESSO PENAL MILITAR E DA SUA APLICAÇÃO

##### Fontes de Direito Judiciário Militar

**Art. 1º** O processo penal militar reger-se-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável.

► arts. 1º a 3º, CPP.

► Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

► Lei 8.617/1993 (Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiras).

##### Divergência de normas

**§ 1º** Nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas e as de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas.

##### Aplicação subsidiária

**§ 2º** Aplicam-se, subsidiariamente, as normas deste Código aos processos regulados em leis especiais.

##### Interpretação literal

**Art. 2º** A lei de processo penal militar deve ser interpretada no sentido literal de suas expressões. Os termos técnicos não de ser entendidos em sua acepção especial, salvo se evidentemente empregados com outra significação.

##### Interpretação extensiva ou restritiva

**§ 1º** Admitir-se-á a interpretação extensiva ou a interpretação restritiva, quando for manifesto, no primeiro caso, que a expressão da lei é mais estrita e, no segundo, que é mais ampla, do que sua intenção.

##### Casos de inadmissibilidade de interpretação não literal

**§ 2º** Não é, porém, admissível qualquer dessas interpretações, quando:

- a) cercear a defesa pessoal do acusado;
- b) prejudicar ou alterar o curso normal do processo, ou lhe desvirtuar a natureza;

c) desfigurar de plano os fundamentos da acusação que deram origem ao processo.

##### Suprimento dos casos omissos

**Art. 3º** Os casos omissos neste Código serão supridos:

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;
- b) pela jurisprudência;
- c) pelos usos e costumes militares;
- d) pelos princípios gerais de Direito;
- e) pela analogia.

##### Aplicação no espaço e no tempo

**Art. 4º** Sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, aplicam-se as normas deste Código:

##### Tempo de paz

I - em tempo de paz:

- a) em todo o território nacional;
- b) fora do território nacional ou em lugar de extraterritorialidade brasileira, quando se tratar de crime que atente contra as instituições militares ou a segurança nacional, ainda que seja o agente processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira;
- c) fora do território nacional, em zona ou lugar sob administração ou vigilância da força militar brasileira, ou em ligação com esta, de força militar estrangeira no cumprimento de missão de caráter internacional ou extraterritorial;
- d) a bordo de navios, ou quaisquer outras embarcações, e de aeronaves, onde quer que se encontrem, ainda que de propriedade privada, desde que estejam sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem de autoridade militar competente;
- e) a bordo de aeronaves e navios estrangeiros desde que em lugar sujeito à administração militar, e a infração atente contra as instituições militares ou a segurança nacional;

##### Tempo de guerra

II - em tempo de guerra:

► art. 355 e ss., CPM.

- a) aos mesmos casos previstos para o tempo de paz;
- b) em zona, espaço ou lugar onde se realizem operações de força militar brasileira, ou estrangeira que lhe seja aliada, ou cuja defesa, proteção ou vigilância interesse à segurança nacional, ou ao bom êxito daquelas operações;
- c) em território estrangeiro militarmente ocupado.

##### Aplicação intertemporal

**Art. 5º** As normas deste Código aplicar-se-ão a partir da sua vigência, inclusive nos processos pendentes, ressalvados os casos previstos no art. 711, e sem prejuízo da

validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

##### Aplicação à Justiça Militar Estadual

**Art. 6º** Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares.

#### TÍTULO II

#### CAPÍTULO ÚNICO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

##### Exercício da polícia judiciária militar

**Art. 7º** A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

► art. 144, § 1º, IV, CF.

► art. 4º, CPP.

a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;

b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;

c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;

d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;

e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;

f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;

g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios;

##### Delegação do exercício

**§ 1º** Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

**§ 2º** Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior

# ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

## - A -

### AÇÃO PENAL MILITAR

- comunicação ao Procurador-Geral da República - art. 31, p.u.
- denúncia, obrigatoriedade - art. 30
- denúncia, proibição de existência da - art. 32
- direito de representação, exercício - art. 33
- promoção - art. 29
- requisição do Governo - art. 31

### ACAREAÇÃO

- procedimento - art. 365 a 367

### ACUSADO

- definição - art. 69
- identificação - art. 70
- nomeação de curador - art. 72
- nomeação obrigatória de defensor - art. 71
- prerrogativa do posto ou graduação - art. 73

### ADVOGADO

- direitos e deveres - art. 75
- impedimentos - art. 76

### APELAÇÃO

- admissibilidade - art. 526
- comunicação de condenação - art. 536
- interposição e prazo - art. 529
- intimação - art. 537
- julgamento secreto - art. 535, § 6º
- quem pode apelar - art. 530
- razões, prazo - art. 531
- recolhimento à prisão - art. 527
- recurso sobrestado - art. 528
- sentença absolutória, efeitos - art. 532
- sentença condenatória, efeito suspensivo - art. 533

### APREENSÃO

- auto de - art. 189
- correspondência aberta ou não - art. 185, § 1º
- documento em poder do defensor do acusado - art. 185, § 2º
- pessoas ou coisas - art. 185
- território sujeito a outra jurisdição - arts. 186 e 187

### ARRESTO

- bens insuscetíveis de arresto - art. 217
- bens sujeitos a arresto - art. 215
- coisas deterioráveis - art. 215
- imóvel, preferência - art. 217
- revogação, se imóvel - art. 215, § 1º

### ASSEMBLADO

- definição - art. 84

### ASSISTENTE

- advogado de ofício como - art. 63
- arrolamento de testemunhas e interposição de recursos - art. 65, §§ 1º a 3º
- cassação - art. 67
- conexão ou continência, regras - art. 101
- competência para admissão do - art. 61
- habilitação do ofendido como - art. 60
- intervenção no processo - art. 65
- não comparecimento de defensor - art. 74
- notificação - art. 66
- ofendido que for também acusado - art. 64
- oportunidade da admissão - art. 62

### ATOS PROBATÓRIOS

- admissibilidade do tipo de prova - art. 295
- avaliação - art. 297
- interrogatório ou inquirição do mudo, do surdo, ou do surdo-mudo - art. 299
- irrestrição da prova - art. 294
- ônus - art. 296

## - B -

### BUSCA

- domiciliar - art. 171
- domiciliar, finalidade - art. 172
- domiciliar, mandado - arts. 177 e 178
- domiciliar, oportunidade - art. 175
- domiciliar, ordem de busca - art. 176
- domiciliar, procedimento - art. 179
- espécies - art. 170
- no curso do processo - art. 184
- pessoal - art. 180
- pessoal, revista - arts. 181 e 182
- pessoal, em mulher - art. 183

## - C -

### CARTA DE GUIA

- Conselho Penitenciário - art. 596
- conteúdo - art. 596
- cumprimento - art. 596
- execução, penas de reclusão e de detenção - art. 599
- formalidades - art. 595
- fuga ou óbito do condenado - art. 601
- hipótese - art. 594
- internação por doença mental - art. 600
- recaptura - art. 603

### CASA

- definição - arts. 173 e 174

### CITAÇÃO

- a funcionário - art. 281
- a militar - art. 280
- a preso - art. 282
- carta citatória - art. 285
- edital - arts. 286 e 287

- formas - art. 277

- mandado, requisitos - arts. 278 e 279

### COMPETÊNCIA

- Auditorias Especializadas - art. 97
- Circunscrição Judiciária Militar - art. 86
- crimes cometidos a bordo de aeronave - art. 90
- crimes cometidos a bordo de navio ou embarcação - art. 89
- crimes cometidos somente em parte no território nacional - art. 91
- crimes cometidos fora do território nacional - art. 91
- desaforamento - art. 109
- determinação - art. 85
- distribuição - art. 98
- diversidade de Auditorias ou de sedes - art. 92, p.u.
- modificação - art. 87
- lugar da infração - art. 88
- prevenção - art. 94
- prerrogativa do posto ou da função - art. 108
- prorrogação - art. 103
- residência ou domicílio do acusado - art. 93
- sede do lugar de serviço - art. 96

### CONEXÃO

- avocação de processo - art. 107
- hipóteses - art. 99
- reunião dos processos - art. 104
- separação de julgamento - art. 105
- unidade do processo - art. 102

### CONFISSÃO

- fora do interrogatório - art. 310
- perguntas ao ofendido - art. 311
- retratabilidade e divisibilidade - art. 309
- silêncio do acusado - art. 308
- validade - art. 307

### CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

- questões atinentes - art. 111

### CONTINÊNCIA

- avocação de processo - art. 107
- hipóteses - art. 100
- reunião dos processos - art. 104
- separação de julgamento - art. 105
- unidade do processo - art. 102

## - D -

### DENÚNCIA

- requisitos - art. 77
- rol de testemunhas - art. 77, p.u.

### DESERÇÃO

- efeitos - arts. 452 e 453
- procedimento - arts. 454 a 462
- termo e formalidades - art. 451

# CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

### *Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

- *DOU*, 12.09.1990, edição extra, retificada no *DOU*, 10.01.2007.
- Lei 12.291/2010 (Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços).
- Dec. 2.181/1997 (Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, e estabelece normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei).
- Dec. 5.903/2006 (Regulamenta este Código no que se refere às práticas infracionais que atentam contra o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre produtos e serviços).
- Dec. 7.962/2013 (Regulamenta esta lei, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico).
- Dec. 7.963/2013 (Institui o Plano Nacional de Consumo e Cidadania e cria a Câmara Nacional das Relações de Consumo).
- Port. MJ 2.014/2008 (Estabelece o tempo máximo para o contato direto com o atendente e o horário de funcionamento no Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC).
- Súm. 469, STJ.
- Dec. 8.264/2014 (Regulamenta a Lei 12.741/2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços).
- Lei 13.179/2015 (Obriga o fornecedor de ingresso para evento cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo).
- Dec. 8.573/2015 (Dispõe sobre o Consumidor.gov.br, sistema alternativo de solução de conflitos de consumo).
- Decreto 11.034/2022 (Regulamenta o Código de Defesa do Consumidor)
- Decreto 12.876/2026 (Regulamenta esta norma, para estabelecer medidas de proteção ao consumidor no mercado de combustíveis líquidos e de gás liquefeito de petróleo)

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

- arts. 24, VIII; 150, § 5º; e 170, V, CF.

**Art. 2º** Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

- arts. 17 e 29 deste Código.
- Súm. 321, STJ.

**Parágrafo único.** Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

- art. 81, p.u., deste Código.

- Súm. 643, STF.

- Súm. 563, STJ.

**Art. 3º** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

- art. 28 deste Código.

- Súm. 297 e 675, STJ.

**§ 1º** Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

**§ 2º** Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

- Súm. 297, 321, 563, STJ.

#### CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

**Art. 4º** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei 9.008/1995.)

- Súm. 675, STJ.

**I** - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

- art. 5º, *caput*, CF.

**II** - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

**III** - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

**IV** - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

- arts. 6º e 205 a 214, CF.

**V** - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

- Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).

**VI** - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

- art. 170, CF.

- Lei 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial).

**VII** - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

**VIII** - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

**IX** - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; (Acrescido pela Lei 14.181/2021)

**X** - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (Acrescido pela Lei 14.181/2021)

**Art. 5º** Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

**I** - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

- art. 5º, LXXIV, CF.

- Lei 1.060/1950 (Lei de Assistência Judiciária).

- Súm. 675, STJ.

**II** - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

- art. 128, § 5º, CF.

**III** - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

**IV** - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

- arts. 98, I, e 125, CF.

- Lei 9.099/1995 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

- Lei 10.259/2001 (Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal).

**V** - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

- arts. 53 a 61, CC/2002.

**VI** - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; (Acrescido pela Lei 14.181/2021)

**VII** - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. (Acrescido pela Lei 14.181/2021)

# ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## - A -

### AÇÃO

- cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer em tutela específica: art. 84
- defesa dos direitos e interesses do consumidor: art. 83
- possibilidade de ajuizamento de ação de regresso: art. 88

### AÇÃO CIVIL COLETIVA

- exercício do direito de ação: art. 81
- legitimidade ativa: art. 82
- Ministério Público como fiscal da lei: art. 92
- propositura em nome próprio ou em nome das vítimas: 91

### AÇÃO CONDENATÓRIA

- art. 98, § 2º, I e II

### AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

- art. 103, § 2º

### AÇÃO DE REGRESSO

- art. 88

### AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS

- foro competente: art. 101, I
- ingresso no feito: art. 102, § 2º
- legitimados: art. 102
- normas de procedimento: art. 101
- réu; chamamento à lide do segurador: art. 101, II
- réu falido: art. 101, II

### AÇÃO PENAL SUBSIDIÁRIA

- art. 80

### ACESSO AO JUDICIÁRIO

- art. 6º, VII

### AÇÕES COLETIVAS

- adiantamento de custas, emolumentos e despesas: art. 87
- caracterização da coisa julgada: art. 103
- competência: art. 93
- concurso de créditos de condenação prevista na Lei nº 7.347/85: art. 99
- execução coletiva: art. 98
- legitimados: art. 91
- liquidação e execução da sentença: art. 97
- litigância de má-fé e responsabilidade por perdas e danos: art. 87, par. único
- litispendência: art. 104
- natureza da condenação e responsabilidade do réu: art. 95

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- legitimação: art. 82, III
- fornecimento de serviços: art. 22

### ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

- art. 53

### ALVARÁ

- art. 59

### AMOSTRAS GRÁTIS

- art. 39, par. único.

### APREENSÃO

- arts. 56 e 58

### ASSISTÊNCIA JURÍDICA

- arts. 5º, I

### ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- criação: art. 5º, V
- legitimação concorrente: art. 82, IV

### ATOS ABUSIVOS OU ILEGAIS

- art. 28

## - B -

### BANCO DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

- acesso às informações: art. 43
- correção de informações: art. 73

### BUSCA E APREENSÃO

- art. 84, § 5º

## - C -

### CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DE CRIMES

- art. 76

### CLÁUSULAS CONTRATUAIS

- cláusula resolutória em contrato de adesão: art. 54, § 2º
- cláusulas resolutórias: art. 54, § 2º
- hipóteses de nulidade: art. 53
- limitação de direito do consumidor: art. 54, § 4º
- requerimento de nulidade ao Ministério Público: art. 51, § 4º
- validade do contrato: art. 51, § 2º

### COBRANÇA DE DÍVIDAS

- exposição ao ridículo: art. 42
- infração penal: art. 71

### CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- art. 90

### COISA JULGADA

- arts. 103 e 104

### COMERCIANTE

- art. 13

### COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS

- art. 53

### CONCURSO DE AGENTES

- art. 75

### CONCURSO DE CRÉDITOS

- art. 99

### CONSÓRCIO DE BENS DURÁVEIS

- art. 53, § 2º

### CONSTRUTOR

- art. 12

### CONSUMIDOR

- acesso a informações em cadastros e bancos de dados: art. 43
- assistência jurídica: art. 5º, I
- cobrança de débitos: art. 42
- defesa em juízo: arts. 81 a 104
- delegacias de polícia especializadas: art. 5º, III
- desfazimento de negócio: art. 41
- devolução de valores eventualmente pagos: art. 49, par. único
- direitos básicos: arts. 5º e 6º
- entidades civis: art. 107
- equiparação: arts. 2º, par. único, 17 e 29
- exercício do direito de arrependimento: art. 49, par. ún.
- natureza jurídica: art. 2º
- outorga ou concessão de financiamento: art. 52
- prescrição de débitos: art. 43, § 5º
- princípios de atendimento: art. 4º
- recusa do fornecedor de cumprimento da oferta: art. 35
- repetição do indébito por cobrança indevida: art. 42, par. único
- substituição das partes viciadas: art. 18

### CONTRAPROPAGANDA

- art. 60

### CONTRATOS

- adesão: art. 54
- alcance da nulidade: art. 51, § 2º
- alienação fiduciária em garantia: art. 51, § 2º
- arrependimento pelo consumidor: art. 49, par. único
- intervenção pelo Ministério Público: art. 51, § 4º
- hipótese de rescisão: art. 35, III
- cláusulas abusivas: arts. 51 a 53
- compra e venda de móveis ou imóveis: art. 53
- consórcios de produtos duráveis: art. 53, § 2º
- construção: art. 12
- declarações de vontade: art. 48
- desistência: art. 49
- regras gerais: art. 46
- empreitada: art. 40
- exoneração contratual: art. 25
- garantia: art. 50
- inadimplemento da obrigação: art. 52, § 1º
- interpretação das regras contratuais: art. 47